

PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2021

MODALIDADE DA LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

SECRETARIA INTERESSADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.

EMENTA: 1. Análise das minutas de edital e contrato. 2. A Assessoria Jurídica manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei n.º 8.666/93 e Lei Complementar n.º 123/06, em seu aspecto formal e legal.

PARECER JURÍDICO

I - DO PROCESSO:

1.1. Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do art. 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, sendo que, versa sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços, tendo como objeto o seguinte:

a) Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas de forma contínua abrangendo: mecânica em geral, arrefecimento, refrigeração, revisão elétrica e eletrônica, lanternagem e pintura, alinhamento, cambagem e balanceamento em geral, serviço de guinchos, recarga e/ou troca de extintores que estejam, vencidos ou sem carga ou pressão, para atender as necessidades do Município Barão de Grajaú-MA.

1.2. A despesa será com recursos próprios.

1.3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Requerimento oriundo da Secretária autorizando a abertura do procedimento licitatório;
- b) Termo de Referência devidamente justificado;
- c) 03 Cotações de Preços;

- d) Publicação da Portaria do Pregoeiro e sua Equipe de Apoio;
- e) Minuta do Edital;
- f) Minuta do Contrato.

1.4. O processo foi devidamente protocolado e autuado.

1.5. Este é o relatório resumido do processo, segue o parecer.

II - DO EDITAL

2.1. Do atendimento das normas do procedimento licitatório.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no nosso Ordenamento Jurídico, o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente técnico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente político ou administrativo.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade Pregão Presencial, empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas de forma contínua abrangendo: mecânica em geral, arrefecimento, refrigeração, revisão elétrica e eletrônica, lanternagem e pintura, alinhamento, cambagem e balanceamento em geral, serviço de guinchos, recarga e/ou troca de extintores que estejam, vencidos ou sem carga ou pressão, para atender as necessidades do Município Barão de Grajaú-MA.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos

padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, como:

- I – Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- II – Local a ser retirado o edital;
- III – Local, data e horário para abertura da sessão;
- IV – Condições para participação;
- V – Critérios para julgamento;
- VI – Condições de pagamento;
- VII – Prazo e condições para assinatura do contrato;
- VIII – Sanções para o caso de inadimplemento;
- IX – Especificações e peculiaridades da licitação.

No mérito não há muito que se comentar. Em apertada síntese, o processo licitatório ora analisado, encontra-se aparentemente em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

Acrescenta-se que deverá ser juntado ao processo cópia do contrato social da empresa vencedora, RG e CPF de seus sócios, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 exige a demonstração da qualificação jurídica da empresa contratada. Consigne-se que essa exigência também é feita para que seja respeitada a regra que veda a contratação de empresa cujo sócio seja servidor público municipal ou parente até 3º grau de servidor público municipal, evitando-se assim possíveis práticas de improbidade administrativa.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.

III – DA MINUTA DO CONTRATO

3.1. Do atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93. A Minuta contratual atende satisfatoriamente o art. 55 da lei de licitações.

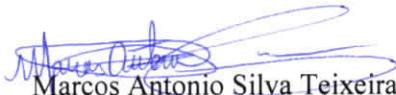
IV – CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, considerando que o pregoeiro responsável procedeu, em todos os atos inerentes ao processo licitatório em curso, com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria, de um modo geral, o edital atende ao disposto no artigo 40 da Lei 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06, bem como a minuta do contrato atende ao disposto no artigo 55 da mesma Lei de Licitações, desta forma, consideradas as ressalvas esposadas, **de maneira opinativa, esta assessoria jurídica é favorável ao prosseguimento do processo licitatório**, desde que devidamente submetido a apreciação e autorização do gestor público municipal.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

É o parecer, s.m.j.

Barão de Grajaú, 23 de Agosto de 2021.


Marcos Antonio Silva Teixeira
Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ sob o nº 06.477.822/0001-44

Processo nº 146/2021

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: ANÁLISE DO CERTAME LICITATÓRIO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2021.

PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, à luz do disposto no nosso Ordenamento Jurídico, o presente parecer é elaborado sob o prisma estritamente técnico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente político ou administrativo.

Depreende-se dos autos que o Município pretende contratar, mediante a modalidade Pregão Presencial, de empresa para fornecimento de combustíveis para atender a necessidade do Município de Barão de Grajaú - MA.

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

No que se refere a modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Lei 10.520/2002 dispõe que pregão é a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais (art. 1º, parágrafo único).

A fim de zelar pelos Princípios da Administração Pública, destaca-se que deverá ser juntado ao processo cópia do contrato social da empresa vencedora, RG e CPF de seus sócios, tendo em vista que a Lei nº 8.666/93 exige a demonstração da qualificação jurídica da empresa contratada. Consigne-se que essa exigência também é feita para que seja respeitada a regra que veda a contratação de empresa cujo sócio seja servidor público municipal ou parente até 3º grau de servidor público municipal, evitando-se assim possíveis práticas de improbidade administrativa.

[assinatura]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAU
CNPJ sob o nº 06.477.822/0001-44

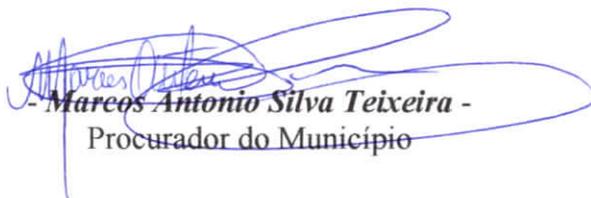
A presente licitação na modalidade Pregão Presencial nº 041/2021, aparentemente, encontra-se regularmente instruída, de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, inclusive quanto ao atendimento dos Princípios da Publicidade, Impessoalidade e melhor proposta de preço para esta municipalidade, manifestando-se esta Assessoria Jurídica, de maneira opinativa, pela adjudicação do objeto à empresa ADAO TAVARES DE ALCANTARA NETO AUTO ELETRICA, inscrita no CNPJ nº 35.447.943/0001-41 e ANTONIO GOMES DA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 14.331.564/0001-50.

Ressalva-se que este parecer não vincula a decisão da autoridade competente, podendo ser acatado ou não, pois parecer jurídico não tem caráter vinculatório e nem obriga a autoridade – (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS – 2004/0175066-0; HC – STJ – RHC 17034-SP, HC 28731 – SP – STJ – RHC 7165–RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).

É o parecer

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e autorização do pleito, salvo melhor juízo.

Barão de Grajaú (MA), 08/09/2021.



- Marcos Antonio Silva Teixeira -
Procurador do Município